



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 12 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 21 de maio de 2025.

Ementa: “Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município.”

Autoria: Vereador Luis Antonio Martins.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 12 de 2025, de autoria do Vereador Luis Antonio Martins, propõe a substituição dos sinais sonoros estridentes em todas as escolas públicas e privadas do município de Dois Córregos/SP por músicas, preferencialmente tranquilas e suaves, a fim de evitar incômodos sensoriais e risco de crises de pânico em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal¹ e na Constituição Federal².

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

¹ Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto não trata de organização administrativa, estrutura do Poder Executivo ou criação de cargos e despesas específicas, o que poderia caracterizar vício de iniciativa. Sua execução demandará, eventualmente, regulamentação pelo Executivo, o que não impede a tramitação legislativa.

A exigência de substituição dos sinais sonoros estridentes por músicas tranquilas e suaves mostra-se razoável e proporcional ao fim que se busca, que é a promoção da acessibilidade e bem-estar de alunos com TEA. O prazo de 180 dias para adequação dos estabelecimentos de ensino, a partir da data de publicação da lei, também se mostra adequado.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 28 de maio de 2025.

Vinicius de Oliveira Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=7NRRJ5FK1212Y2W3>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7NRR-J5FK-1212-Y2W3

